

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) veículos de carga quando adquiridos por transportadores autônomos.*

RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 – que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências* –, para isentar desse tributo os veículos de carga, quando adquiridos por transportadores autônomos.

Consta da justificação da proposição que os transportadores autônomos de carga têm sido desestimulados a renovar seus veículos em razão dos altos preços desses bens, razão pela qual deve ser concedido o mencionado incentivo. Considerando os excelentes resultados obtidos pela recente redução das alíquotas do IPI incidentes sobre veículos automotores, nada mais necessário que conceder isenção aos veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos, que têm dificuldades para obter financiamentos e comprar unidades novas.

Examinado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o PLS foi aprovado com duas emendas de redação.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe deliberar sobre a matéria em caráter terminativo, foi apresentada uma emenda pelo Senador Heráclito Fortes, objetivando incluir os representantes comerciais autônomos no rol dos profissionais beneficiados com a isenção tributária em questão, por uma questão de isonomia.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a tributo instituído pela União, a teor dos arts. 24, I, e 153, IV, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Foi respeitado o comando do § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica e exclusiva para a concessão de isenção tributária.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Considerando as emendas aprovadas na CI, não há ressalvas a fazer à técnica legislativa.

No mérito, estamos totalmente de acordo com os argumentos da autora, bem como com as razões expostas no parecer da CI. Acrescentamos que, especialmente em um cenário de crise, é preciso estimular os trabalhadores autônomos, para que possam continuar suas atividades e gerar riqueza.

Também por essa razão, estamos de acordo com a Emenda nº 3 – CAE, que estende a isenção do IPI aos veículos adquiridos pelos representantes comerciais autônomos, desde que contem com dois anos de exercício ininterrupto da atividade, devidamente comprovados pela respectiva entidade de classe.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2009, das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, e da Emenda nº 3, apresentada nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator